



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 845, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2009 (nº 2.406/2007, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região sediado em São Luiz – MA, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, advindo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luiz – MA, e dá outras providências.*

Visa, assim, a criar, na Secretaria do referido Tribunal Regional do Trabalho (TRT), consoante o *caput* de seu art. 1º, cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, a serem providos na forma estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo II, anexos esses que acompanham o projeto.

O parágrafo único do art. 1º da iniciativa veda a nomeação para as referidas funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro

grau, inclusive, dos respectivos membros ou Juízes vinculados, *salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.*

O art. 2º, finalmente, prevê que as despesas decorrentes do projeto que se quer aprovar serão custeadas pelos recursos próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, ficando parcialmente aprovada para a criação de alguns cargos, e ressalta que o TRT da 16ª Região possui, hoje, 21 Varas do Trabalho, das quais apenas 17 já foram instaladas. Porém, com o advento da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, a jurisdição da Região foi ampliada, o que acarretou um aumento da cobertura trabalhista de 81 para 185 Municípios do Estado do Maranhão.

Ainda consoante a justificação, o volume das ações trabalhistas vem crescendo, sem a correspondência de pessoal suficiente para atender a tanta demanda. Menciona-se a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, evidenciando a necessidade de servidores adequadamente qualificados para viabilizar a manutenção da celeridade da prestação jurisdicional.

Aponta-se, ainda, a necessidade de novas especialidades de formação na área tecnológica, devido à evolução nesse setor, o que também tornou o quadro de pessoal insuficiente para manter todos os serviços atualmente instalados.

Os esforços já empreendidos pelo indigitado Tribunal na requisição de servidores não foram suficientes, notadamente pela possibilidade sempre presente de eles terem de voltar aos órgãos de origem. Por isso, afigura-se imprescindível a criação dos cargos efetivos propostos, bem como dos cargos em comissão e das funções comissionadas, cujas atividades demandam de seus executores muito zelo, dedicação, qualificação e responsabilidade.

O projeto veio acompanhado da legislação citada e do parecer do Conselho Nacional de Justiça, que analisou a medida em virtude do disposto no art.

88, inciso IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005. O referido dispositivo exige que os projetos de lei com o teor ora analisado sejam acompanhados de parecer do Conselho, quando se tratar de proposições de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Na Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto mostra-se em plena consonância com as normas constitucionais e jurídicas. A Lei Maior assegura aos Tribunais Superiores, como o TST, a competência privativa para propor a criação de cargos nos seus quadros de pessoal, em virtude do comando contido no art. 96, inciso II, alínea ‘b’.

Não padece, ainda, de nenhum vício de injuridicidade e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, merece também acolhida, pois vai ao encontro do grande interesse público de possibilitar ao Poder Judiciário cumprir sua missão com maior celeridade, elemento essencial para a consecução da verdadeira justiça. Com efeito, andamento processual moroso é algo extremamente nocivo, e a maior celeridade e eficiência nos processos só são viáveis se houver quantidade de servidores na proporção direta da quantidade das demandas.

Importa ressaltar, ainda, que já existe, para o corrente ano, previsão orçamentária para a efetivação das medidas intentadas pelo TRT da 16ª Região, contida no Anexo V da Lei Orçamentária Anual, em que estão relacionadas as autorizações específicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, a criação de cargos ou a concessão de vantagens, entre outras coisas, só são permitidas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, não há empecilhos que possam desaconselhar a acolhida do projeto sob comento, que, a nosso ver, aprimorará grandemente a prestação jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2009, por ser constitucional, jurídico, conveniente e oportuno.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC N° 64 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR LOBÃO FILHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: VCC Nº 64 , DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELE SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SIERYS SCHESSARENKO				
TITULARES - PMDB e PP (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LÉONMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCESCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO (RELATOR)	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - Efraim MORAIS	X			
DEMÓSÉNENES TORRES (PRES.)		X			2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAMUNDO COLOMBO	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGUIRINHO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 18 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 06 / 2009

Senador DEMÓSÉNENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUOREM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CC\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, 19.12.2003)

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

LEI N° 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 75

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III. - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 150/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2009, que "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luís - MA, e dá outras providências", de autoria do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TÓRRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 26/6/2009.